



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000467491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385264-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é agravado MOTEL POUSADA DO COWBOY.

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2385264-38.2024.8.26.0000

Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Agravado: Motel Pousada do Cowboy

MM. Juíza de Direito: Maria Carolina de Mattos

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 21ª Vara Cível

Voto nº 5771

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I – CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a antecipação dos honorários periciais para avaliação do imóvel penhorado. Insurgência do Exequente.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a quem compete a antecipação dos honorários periciais para avaliação do imóvel penhorado em sede de cumprimento de sentença.

III -RAZÕES DE DECIDIR

3. Tema 871 do C.STJ que assim definiu: “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”. 4. Situação similar na fase de cumprimento de sentença. Inaplicabilidade do art. 95 do CPC. Custeio dos honorários periciais de responsabilidade do devedor, pois sucumbente na fase de conhecimento. Precedentes deste E. TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: “Na fase de cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais para avaliação de bem penhorado.”

Legislação Citada: CPC, Art. 95.

Jurisprudência Citada: TEMA 871 STJ; TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22330904420248260000 Matão, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 26/08/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2024; TJ-SP - AI: 22510132020238260000 São Paulo, Relator.: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 06/11/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/11/2023.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 486, integrada pela decisão de e-fls. 494 que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado por ECAD, ora Agravante, em face de Motel Pousada do Cowboy, ora Agravado, determinou a antecipação dos honorários periciais para avaliação do imóvel penhorado, pelo Exequente.

Narra o Agravante que, nos termos do Tema Repetitivo 871/STJ, incumbiria ao Devedor a antecipação dos honorários periciais para avaliação do imóvel, e não ao Credor.

Afirma que a decisão vergastada aplicou entendimento diverso, consignando que por ser interesse do Exequente o prosseguimento dos atos expropriatórios, compete a ele o adiantamento dos honorários para o perito avaliador.

Defende que o art. 95 deve ser interpretado sistematicamente com o art. 82, § 2º, ambos do CPC e que o precedente mencionado deve ser aplicado obrigatoriamente conforme art. 927 do CPC.

Requer o efeito suspensivo recursal e, ao final, o integral provimento do recurso para que seja determinado o pagamento dos honorários periciais pelo Executado nos termos do Tema 871/STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões como certificado às e-fls. 521.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Exequente persegue nos autos de Cumprimento de sentença, os valores decorrentes de indenização pela execução não autorizada de obras musicais no estabelecimento do Agravado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A par disso, após diligências para o recebimento dos seus créditos, localizou imóvel de propriedade do Agravado, que foi penhorado, tendo sido determinada a realização de perícia para avaliação, às suas expensas.

Com razão o Agravante quanto à aplicação dos precedentes aos casos similares para manter a integridade do sistema como preceitua o art. 927, inciso III, do CPC.

O Tema 871 do C. Superior de Justiça firmou tese no sentido de que na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

No caso dos autos, embora se trate de cumprimento de sentença, a situação se assemelha à liquidação de sentença, haja vista a condição de sucumbente do devedor na fase de conhecimento, competindo a ele arcar com os honorários advocatícios de sorte que inaplicável o quanto estabelecido no art. 95 do CPC.

A corroborar o exposto, vale trazer à baila os seguintes julgados deste E. TJSP, sem o grifo no original:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, ora executado, contra a decisão que lhe impôs o custeio dos honorários periciais. 2. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. Honorários de prova pericial determinada na fase de cumprimento de sentença devem ser suportados pelo executado, tendo em vista sua condição de sucumbente na fase de conhecimento (STJ, Tema 871). Inaplicabilidade do art. 95 do CPC/15 nesta fase

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

processual. 3. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22330904420248260000 Matão, Relator.: Luís H. B. Franze, Data de Julgamento: 26/08/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2024)

“Cumprimento de sentença - A questão tratada no caso em tela possui jurisprudência sedimentada, pois o C. STJ quando do julgamento do Resp 1274466/SC Tema 871, assim definiu: Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais - E em se tratando de prova pericial em fase de cumprimento de sentença, não se aplica a regra do artigo 82, § 1º, tampouco do artigo 95, ambos do CPC, pois o ônus do pagamento é do devedor, ora agravante - Portanto, considerando que o agravante é a parte vencida de decisão transitada em julgado e que a perícia em tela diz respeito à fase de cumprimento de sentença, o ônus pelo custeio dos honorários periciais cabe à parte sucumbente – Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 22510132020238260000 São Paulo, Relator.: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 06/11/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/11/2023)

Por fim, observo que o Exequente tem a seu favor o título executivo, devendo ser priorizado o princípio da efetividade e do desfecho único.

Nos termos expostos, a decisão recorrida deve ser reformada a fim de que os honorários periciais fiquem sob a responsabilidade do Agravado.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora